

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES salvo na pasta “LDO 2013” no PÚBLICO em Servidor.
(FORMATO PDF)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE PONTE
NOVA**

EXERCÍCIO DE 2013

MENSAGEM

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

MENSAGEM Nº 01/2012

Ponte Nova, 14 de abril de 2012

ASSUNTO: Projeto da LDO para o exercício de 2013

Senhor Presidente,

Encaminho à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2013, conforme o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República.

O projeto de lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, §2º, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente projeto de lei são de extrema importância, para que a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2013 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o projeto de lei de diretrizes orçamentárias:

-Anexo de Metas e Prioridades;

-Anexo de Metas Fiscais;

-Anexo de Riscos Fiscais.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente projeto de lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal de Ponte Nova

Manoel Martins Siqueira

Secretário Municipal de Fazenda

Exmo. Sr.

José Rubens Tavares

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova

**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2013**

Projeto de Lei nº 3.180/2012

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2013 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V - equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII - incentivo à participação popular;

XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art.2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Art.3º. As Categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2010-2013.

Art.4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará(ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art.15 da Lei nº 4.320/64.

Art.5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá(ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art.6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art.5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo Único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art.2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alteções na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art.8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art.9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento, até dia 01 de setembro de 2012, suas

respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento aos disposto no art.100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art.12. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - oriundos de transferências do Município;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art.13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14 - Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita

orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art.17 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2011, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art.18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal e qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas de caput, no exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art.19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

§3º. O Poder Executivo encaminhará a proposta de revisão geral anual da remuneração de que trata o art. 37, X, da Constituição da Republica.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 - Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único- A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência dos Secretários Municipais e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,

objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária,

com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art.22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parciais, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 25 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único- Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e setenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho

e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Fianciados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 28 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 - Além de obeservar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que a ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agragadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências e Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art.30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único` Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art.31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social,

agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art.32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.34 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da lei nº 8.666/1993, ou da Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendem as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37 - A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação.

Art. 38 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts.13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas ,de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;

II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevante

Art. 41 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo aos exercícios financeiros de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, de Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44 - O Poder Executivo poderá mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária em 2013 e em seu créditos adicionais, poderão ser modificados, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verifica a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares por fonte de anulação, limitados a 10% (dez por cento) do valor total fixado para a despesa, poderá também abrir créditos suplementares até 100% do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 e até 100% do excesso de arrecadação efetivado no exercício de 2013.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47- O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei

orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 - Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2010, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º. As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º. Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e prioridades;

II - Anexo de Metas Fiscais;

III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponte Nova, 30 de abril de 2012.

JOÃO ANTONIO VIDAL DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

Informações Sobre o PIB

Valor do percentual: **3,50**

Previsão para os próximos exercícios: **2013 - 4,00** **2014 - 4,00** **2015 - 4,00**

Fonte das informações do PIB: **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA**

Valor projetado para o exercício de 2009 : **287.055.000.000,00**

Valor realizado para o exercício de 2009 : **287.055.000.000,00**

Fonte das informações do PIB estadual: **Fundação João Pinheiro - FJP**

Informações Sobre o Índice de Correção

Descrição : **ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO**

Sigla : **IPCA**

Percentual Mensal :

Mar/2011	0,790%	Jun/2011	0,150%	Set/2011	0,530%	Dez/2011	0,500%
Abr/2011	0,770%	Jul/2011	0,160%	Out/2011	0,430%	Jan/2012	0,560%
Mai/2011	0,470%	Ago/2011	0,370%	Nov/2011	0,520%	Fev/2012	0,450%

Índices oficiais de : **2010 - 5,910%** **2011 - 6,500%**

Previsão para : **2012 - 6,000%** **2013 - 6,000%** **2014 - 6,000%** **2015 - 6,000%**

Fonte das informações : **(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE**

Informações Sobre os Fatores de Cálculo

Índices de correção mensal :

Mar/2011	109,537%	Jun/2011	107,343%	Set/2011	106,617%	Dez/2011	105,055%
Abr/2011	108,678%	Jul/2011	107,183%	Out/2011	106,055%	Jan/2012	104,532%
Mai/2011	107,848%	Ago/2011	107,011%	Nov/2011	105,601%	Fev/2012	103,950%

Fatores de correções previstos para :

2013 - 110,000% 2014 - 110,000% 2015 - 110,000%

Fatores de deflações previstos para :

2010 - 1,196% 2011 - 1,196% 2012 - 1,060% 2013 - 1,100% 2014 - 1,164% 2015 - 1,231%

Quadro 2 - Fatores para Estabelecimento de Valores Constantes

VARIÁVEIS	Exercícios		
	2013	2014	2015
Crescimento do PIB Fonte das informações :ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA	4,000	4,000	4,000
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Fonte das informações :(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE	6,000	6,000	6,000
2013			
{1 + (Taxa de Inflação de 2013/100) }+ Crescimento do PIB	1,100		
2014			
 {{1+(Taxa de Inflação de 2013/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2014/100)}} + Crescimento do PIB de 2014	1,164		
2015			
 {{1+(Taxa de Inflação de 2013/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2014/100)}} + {1 + (Taxa de Inflação de 2015/100) }+ Crescimento do PIB 2015	1,231		
VARIÁVEIS	Exercícios		
	2010	2011	2012
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação Fonte das informações :(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE	5,910	6,500	6,000
2012			
{1 + (Taxa de Inflação de 2012/100) }	1,060		
2011			
 {{1+(Taxa de Inflação de 2011/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2012/100)}} + {1 + (Taxa de Inflação de 2011/100) }			

	1,129
{{1+(Taxa de Inflação de 2010/100)} x {1+(taxa de Inflação de 2011/100)}}	2010
{1 + (Taxa de Inflação de 2012/100) }	1,231

Quadro 3 - Demonstrativo do Cenário Econômico

Código cenário: 1 - Cenario Macroeconômico - RECEITA

Código	Descrição	Descrição Resumida	Percentual
2.1.0.0.00.00	Operações de Crédito	NAO PREVISÃO OPERACAO DE CREDITO	-80,000

Quadro 4 - Demonstrativo da Adequação da Despesa

Código adequação: 1 - Adequação da Despesa

Código	Descrição	Descrição Resumida	Percentual
1	Adequação da Despesa	juros sobre a dívida por contato ajustada	-01,426
1	Adequação da Despesa	outras despesas correntes	-00,062
1	Adequação da Despesa	REVISAO DÍVIDA CONSOLIDADA DO INSS	-05,010

ANEXO DAS METAS FISCAIS

Quadro 7 - Metas Anuais - Resultado Nominal

Projeção da Dívida Consolidada Líquida

Período Utilizado - 2010 a 2015

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

Meta Fiscal - Resultado Nominal

ESPECIFICAÇÃO	Exercícios					
	2010 (b)	2011 (c)	2012 (d)	2013 (e)	2014 (f)	2015 (g)
Saldo Anterior da Dívida Consolidada (a) : 15.467.635,04						
Dívida Consolidada (I)	28.954.392,62	43.027.177,71	45.608.808,37	48.345.336,87	51.246.057,08	54.320.820,50
Deduções (II)	20.116.024,28	18.768.168,36	19.894.258,47	21.087.913,98	22.353.188,82	23.694.380,14
Ativo Disponível	21.427.867,95	22.092.985,77	23.418.564,92	24.823.678,82	26.313.099,55	27.891.885,52
Haveres Financeiros	539.084,88	173.918,94	184.354,08	195.415,32	207.140,24	219.568,65
(+) Restos A Pagar Processados	1.850.928,55	3.498.736,35	3.708.660,53	3.931.180,16	4.167.050,97	4.417.074,03
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I) - (II)	8.838.368,34	24.259.009,35	25.714.549,90	27.257.422,89	28.892.868,26	30.626.440,36
Receitas de Privatizações (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivos Reconhecidos (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Fiscal Líquida (III + IV - V)	8.838.368,34	24.259.009,35	25.714.549,90	27.257.422,89	28.892.868,26	28.892.868,26
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
Resultado Nominal	-6.629.266,70	15.420.641,01	1.455.540,55	1.542.872,99	1.635.445,37	1.733.572,10
		Inflação	6,00	6,00	6,00	6,00

Metodologia de Cálculo:

Quadro 8 - Anexos das Metas Anuais

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

ESPECIFICAÇÃO	Ano de 2013			Ano de 2014			Ano de 2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Índice de inflação	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Índice de inflação	Valor Corrente (c)	Valor Constante	Índice de inflação
Receita Total	124.073,59 49,70	112.794,17 77,00	1,100	136.480,95 54,18	117.291,98 85,37	1,164	150.129,04 49,59	121.956,98 85,86	1.231
Receitas Não-Financeiras (I)	121.200,88 86,51	110.182,62 24,10		133.320,97 75,17	114.576,29 93,54		146.653,07 72,68	119.133,28 84,06	
Despesa Total	124.074,48 86,37	112.794,97 87,61		136.481,93 35,01	117.292,82 28,30		150.130,12 28,51	121.957,82 62,32	
Despesas Não-Financeiras (II)	119.847,32 28,36	108.952,16 16,69		131.832,06 61,20	113.296,71 18,12		145.015,26 67,32	117.802,81 16,67	
Resultado Primário (I - II)	1.353.558,15	1.230.507,41		1.488.913,97	1.279.575,43		1.637.805,36	1.330.467,39	
Resultado Nominal	1.542.872,99	1.402.611,81		1.635.445,37	1.405.504,79		1.733.572,10	1.408.263,28	
Dívida Consolidada Líquida	48.345,33 6,87	24.779,47 5,37		28.892,86 8,28	24.830,58 4,63		30.626,44 0,38	24.879,31 7,93	
Variáveis							Exercícios		
							2013	2014	2015
Inflação média (% anual) projetada c/ base em índice oficial* - Fonte: (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE							6,00%	6,00%	6,00%
Crescimento do PIB - Fonte: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA							4,00%	4,00%	4,00%
*IPCA									
Metodologia de cálculo dos valores constantes				Ano de 2013 = valores correntes dividido por...					
				Ano de 2014 = valores correntes dividido por...					
				Ano de 2015 = valores correntes dividido por...					

Quadro 9 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Último Exercício

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

Especificação	Metas Previstas	Metas Realizadas	Variação
---------------	-----------------	------------------	----------

Quadro 10 - Metas Anuais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

LRF. Art. 4º, § 2º, Inciso II

R\$ Unidade

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	101.165.177,55	105.515.737,73	4,30	112.794.177,00	6,89	124.073.594,70	9,99	136.480.954,18	10,00	150.129.049,59	10,00
Receitas Não-Financeiras (I)	100.080.986,46	104.365.522,60	4,28	110.182.624,10	5,57	121.200.886,51	9,99	133.320.975,17	10,00	146.653.072,68	10,00
Despesa Total	90.706.267,52	101.896.317,73	12,33	112.794.987,61	10,69	124.074.486,37	9,99	136.481.935,01	10,00	150.130.128,51	10,00
Despesas Não-Financeiras (II)	90.706.267,52	101.896.317,73	12,33	108.917.471,11	6,89	119.847.328,36	10,03	131.832.061,20	10,00	145.015.267,32	10,00
Resultado Primário (I - II)	9.374.718,94	2.469.204,87	-73,67	1.265.152,99	-48,77	1.353.558,15	6,98	1.488.913,97	10,00	1.637.805,36	10,00
Resultado Nominal	-6.629.266,70	15.420.641,01	-332,61	1.455.540,56	-90,57	1.542.872,99	6,00	1.635.445,37	5,99	1.733.572,10	6,00
Dívida Pública Consolidada	28.954.392,62	43.027.177,71	48,60	45.608.808,37	6,00	48.345.336,87	5,99	51.246.057,09	5,99	54.320.820,51	5,99
Dívida Consolidada Líquida	8.838.368,34	24.259.009,35	174,47	25.714.549,91	6,00	27.257.422,91	6,00	28.892.868,28	5,99	30.626.440,38	6,00
Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	84.614.568,04	93.467.745,35	10,46	106.409.600,95	13,84	112.794.177,00	5,99	117.291.985,37	3,98	121.956.985,86	3,97
Receitas Não-Financeiras (I)	83.707.750,47	92.448.864,03	10,44	103.945.871,80	12,43	110.182.624,10	5,99	114.576.293,54	3,98	119.133.284,06	3,97
Despesa Total	75.866.734,29	90.261.597,78	18,97	106.410.365,67	17,89	112.794.987,61	5,99	117.292.828,30	3,98	121.957.862,32	3,97
Despesas Não-Financeiras (II)	75.866.734,29	90.261.597,78	18,97	102.752.331,24	13,83	108.952.116,69	6,03	113.296.718,12	3,98	117.802.816,67	3,97
Resultado Primário (I - II)	7.841.016,18	2.187.266,25	-72,11	1.193.540,56	-45,44	1.230.507,41	3,09	1.279.575,43	3,98	1.330.467,39	3,97
Resultado Nominal	-5.544.719,56	13.659.882,20	-346,35	1.373.151,47	-89,95	1.402.611,81	2,14	1.405.504,79	0,20	1.408.263,28	0,19
Dívida Pública Consolidada	24.217.457,86	38.114.250,78	57,38	43.027.177,71	12,89	43.950.306,25	2,14	44.040.956,59	0,20	44.127.392,78	0,19
Dívida Consolidada Líquida	7.392.412,46	21.489.068,43	190,69	24.259.009,35	12,89	24.779.475,37	2,14	24.830.584,63	0,20	24.879.317,93	0,19



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Quadro 11 - Evolução do Patrimônio Líquido

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	47.058.982,15	100,000	53.465.571,84	100,000	49.799.145,80	100,000
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	47.058.982,15	100,000	53.465.571,84	100,000	49.799.145,80	100,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucro ao Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Quadro 12 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

Receitas

Receita de Capital	2011	2010	2009
Alienação de Ativos	16.222,06	15.190,27	23.041,07
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	16.222,06	15.190,27	23.041,07
Rendimento de Aplicação	0,00	1.059,07	0,00
Total (I)	16.222,06	16.249,34	23.041,07
Saldo Financeiro de Exercícios Anteriores somados ao Total (I)	38.897,38	55.248,56	238.124,62

Despesas

Despesa Líquida	2011	2010	2009
Despesa de Capital	0,00	31.890,84	199.125,40
Alienação de Bens Móveis	0,00	31.890,84	199.125,40
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes dos Regimes Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
Total (II)	0,00	31.890,84	199.125,40
Saldo Financeiro (III) = (I - II)	38.897,38	23.357,72	38.999,22
Observações:			

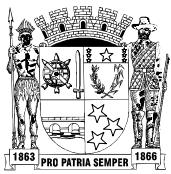


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara

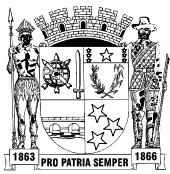


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Quadro 14 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

AMF - Tabela 9(LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ unidade

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-)Transferências Constitucionais	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara

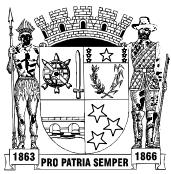


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara



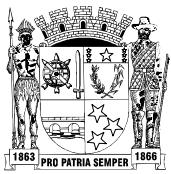
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

ANEXO DE RISCOS

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
Estado de Minas Gerais

FISCAIS

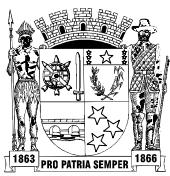


CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Avenida Dr. Cristiano de Freitas Castro, 74, Chácara Vasconcellos - CEP 35430-037 - Ponte Nova / MG - Telefax: (0xx) 31-3817-2017

e-mail: cmpn@pontenova.com.br Home Page: www.pontenova.com.br/camara



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

Quadro 13 - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2013

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SITUAÇÃO DE RISCOS EMERGENCIAIS EM CALAMIDADE PÚBLICA	100.000,00	NAS SITUAÇOES DE CALAMIDADE PÚBLICA SERÁ DECRETADO E PROVIDENCIADO A REALIZAÇÃO DE UM PLANO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL, PREPARADO JUNTAMENTE COM O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC). SERÁ ABERTO CREDITO SUPLEMENTAR EXTRAORDINÁRIO CONFORME LEI 4.320/64.	100.000,00